



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.393 - CE (2017/0004244-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : KARINA MONTEIRO CAVALCANTE
ADVOGADOS : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO E OUTRO(S) - CE007448
JORGE LUIZ PORTELA MACEDO - CE004667
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.22 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quando à não comprovação de preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido de remoção, formulado pela servidora, ora agravante, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.393 - CE (2017/0004244-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : KARINA MONTEIRO CAVALCANTE
ADVOGADOS : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO E OUTRO(S) - CE007448
JORGE LUIZ PORTELA MACEDO - CE004667
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por KARINA MONTEIRO CAVALCANTE, contra decisão de minha lavra, assim ementado (fl. 1.348e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

Insiste a parte agravante na tese de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que o Tribunal de origem (fl. 1.357e-STJ):

[...] furtou-se em analisar nos autos os documentos que comprovam justamente o contrário à decisão a que chegou aquele sodalício regional ao ultimar que "não restou comprovado que a criança não possa ter acompanhamento médico na cidade em que reside a autora" (fl. 1.201e-STJ), pois postergou prova essencial encontrada desde o juízo de base, como, a um, o ofício do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CRM nº4039/2009, anexado às fls.1056, informando inexistirem na localidade de Sinop/MT, profissionais nas especialidades necessárias ao tratamento do filho menor da agravante, João Pedro, tais como oftalmologista (avaliação e tratamento de Retinopatia), neurologista pediátrico, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, endocrinologista, nutrólogo, gastroenterologista pediátrico, pneumologista, alergologista, otorrinolaringologista, a dois, igualmente postergou às ordens médicas, tanto às do perito do Juízo, quanto às da junta médica oficial do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, cujo posicionamento incontestável foi no sentido de que o tratamento da prole da agravante fosse realizado por uma equipe multidisciplinar que já a acompanhava em Fortaleza, Capital do estado do Ceará, contrariando o veredicto dos profissionais da medicina, academicamente preparados para se opinarem sobre a questão, e, a três, deixou de observar o conteúdo desses laudos realizados pelos médicos, ao entender não haver a ora agravante comprovado que inexistia em seu local de residência funcional embrionário, médicos.

No mais, assevera que (fl. 1.364e-STJ):

Não se pretende com o recurso especial uma reincursão no acervo fático probatório, posto que é defeso examinar mera questão de fato ou alegação de error facti in judicando, pois se trata de error in judicando, e aqui, diz respeito ao proveniente de equívoco na valoração das provas, cuja análise é objeto de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja provido o recurso especial.

Impugnação às fls. 1.370/1.371e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.393 - CE (2017/0004244-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.22 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quando à não comprovação de preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido de remoção, formulado pela servidora, ora agravante, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os autos dão conta de que, na origem, a ora agravante, Agente da Polícia Federal, ajuizou ação ordinária contra a União, objetivando a sua remoção do Mato Grosso para Superintendência Regional do Estado do Ceará.

A demandante sustenta que, à época, deu à luz crianças gêmeas, sendo um deles com sérios problemas de saúde, o que justifica o seu pedido administrativo e judicial para a remoção na referida sucursal.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação e à remessa oficial, para indeferir o pedido, em fundamentos assim resumidos:

Examinando os autos, observa-se que, embora a junta médica atestado que o filho da autora e portador de enfermidade, necessitando acompanhamento atento do pediatra clínico, associado a especialidade de otorrinolaringologia, não restou comprovado que a criança não possa ter acompanhamento médico na cidade em que reside a autora.

No caso dos autos, a autora requer sua remoção, não havendo interesse da Administração, não podendo se enquadrar tal disposto no artigo 36, II, "b", da Lei 8112/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra esse acórdão que a recorrente se insurge.

A recorrente sustenta inicialmente violação do art. 1.022 do CPC argumentando que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, restou omissa por não apreciar detalhadamente, especialmente o Ofício n. 4039/2009 do CRM, *"informando inexistirem na localidade de Sinop/MT profissionais nas especialidades necessárias ao tratamento do filho menor da recorrente, João Pedro, detentor de moléstia crônicas e graves"* (fl. 1.290).

Por importante, colaciona-se parte dos fundamentos do voto condutor proferido quando do julgamentos dos embargos de declaração:

Examinando os autos, observa-se que, embora junta médica tenha atestado que o filho da autora é portador de enfermidade, necessitando de acompanhamento atento do pediatra clínico, associado à especialidade de otorrinolaringologia, não restou comprovado que a criança não possa ter acompanhamento médico na cidade em que reside a autora.

No caso dos autos, a autora requer sua remoção, não havendo interesse da Administração, não podendo se enquadrar no disposto no artigo 36, III, "b" da Lei 8112/90. (fls. 1.280-1.281)

Nesse contexto, vê-se que o Tribunal de origem enfrentou devidamente as questões importantes para o deslinde da controvérsia. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC/2015 a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o acórdão recorrido está devidamente fundamentado.

Acerca da possibilidade de remoção do servidor público, o artigo 36 inciso III alínea "b" da Lei n. 8.112/1990 assim dispõe:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro com ou sem mudança de sede

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

[...]

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

[...]

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge companheiro ou dependente que viva às suas expensas e consta de seu assentamento funcional condicionada a comprovação por junta médica.

No caso concreto, com base no acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi cristalino na conclusão de que "*examinando os autos, observa-se que, embora a junta médica tenha atestado que o filho da autora é portador de enfermidade, necessitando de acompanhamento atento do pediatra clínico, associado à especialidade de otorrinolaringologia, não restou comprovado que a criança não possa ter acompanhamento médico na cidade em que reside a autora*" (fl. 1.200e-STJ).

Dessa forma, a revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem acerca do conjunto probatório dos autos, encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE CÔNJUGE. LAUDO EXARADO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO NA CAPITAL DO ESTADO. REEXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Tendo o acórdão recorrido assentado que "não há nada no laudo que ateste a necessidade de tratamento do cônjuge da embargante no município de Fortaleza", o acolhimento de alegações em sentido contrário demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. **A constatação de inconsistência no julgamento proferido pelo Tribunal de origem, porquanto fundado no conjunto fático-probatório, pressupõe o reexame da prova médica pericial produzida, obstado pela Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.486.934/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015, grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0004244-7

AgInt no
REsp 1.647.393 / CE

Números Origem: 00011949120094058100 200981000011940

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KARINA MONTEIRO CAVALCANTE
ADVOGADOS : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO E OUTRO(S) - CE007448
JORGE LUIZ PORTELA MACEDO - CE004667
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KARINA MONTEIRO CAVALCANTE
ADVOGADOS : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO E OUTRO(S) - CE007448
JORGE LUIZ PORTELA MACEDO - CE004667
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.